



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO 2017/2020

LEI Nº 1502/2017

“Dispõe sobre a Provisão de Benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e contém outras providências.”

A Câmara Municipal de Senhora dos Remédios aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o Município de Senhora dos Remédios, autorizado a conceder os benefícios eventuais constantes nesta Lei.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido em Lei e de longo alcance social e segue as diretrizes da Lei 8.742, de 1993 – LOAS.

Art. 3º - O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS -, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 4º - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Considera-se para efeito da avaliação da renda mensal *per capita*, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança, ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizados em torno de relações de geração e gênero e



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GOVERNO 2017/2020

que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º Entende-se por contingências sociais, aqueles eventos imponderáveis, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidade temporárias.

Art. 5º - O Benefício Eventual é prestado em caráter transitório, em forma de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender aos cidadãos e às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social e econômica de modo a assegurar a sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

SEÇÃO I DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 6º - O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Natalidade, constitui-se em uma prestação, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membros da família, sendo o benefício equivalente a 1/2 salário.

§ 1º É indispensável a inscrição da família no CADUNICO, bem como que a gestante faça o pré-natal completo.

§ 2º O Benefício tem como objetivo dar condições à mãe de adquirir bens de consumo, como o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílio para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º Para o requerimento solicitado antes do nascimento, o Benefício Natalidade deve ser prestado em até 15 dias após a informação do nascimento, mediante a comprovação de realização do pré-natal e apresentação da certidão de nascimento.

§ 4º Para o requerimento solicitado após o nascimento da criança, o Benefício Natalidade deve ser prestado até 15 dias após o requerimento.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 7º - O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, cuja situação adversa sócio-econômica seja atestada pelo serviço de assistência social.

Art. 8º - O Benefício do Auxílio-Funeral ocorrerá na forma de custeio, pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, preparação de corpo, sepultamento, incluindo transporte funerário, isenção de taxas de forma a garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária.



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GOVERNO 2017/2020

§ 2º O Benefício deve ser prestado imediatamente, em serviço ou pecúnia, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 3º No caso de pecúnia, as despesas previstas no §1º, a família poderá requerer o ressarcimento mediante apresentação de documentação e comprovantes de desembolso, legalmente exigidos.

§ 4º As despesas com o benefício funeral não poderá ultrapassar a R\$1.300,00 (mil e trezentos reais).

§ 5º Na aquisição de bens, deverá sempre ser observado o valor mais baixo, sendo vedada a aquisição de acessórios e outros adornos.

§ 6º O Município também poderá arcar com despesas de traslado nas hipóteses em que o sepultamento necessariamente ocorrer em Senhora dos Remédios.

SEÇÃO III DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE ALIMENTAÇÃO

Art. 9º - O Benefício Eventual de alimentação será prestado na forma de Kit Alimentação (Cesta Básica) e de ajuda de custo para pagamento de dívida decorrente de custeio de alimentação.

§ 1º A cessão de kit alimentação constitui-se em uma prestação temporária, em caráter de emergência, aos cidadãos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social devidamente atestada pelo serviço de assistência social, correspondente ao fornecimento de itens disposto em Decreto.

§ 2º O auxílio ao pagamento de dívida decorrente de custeio de alimentação será prestado aos cidadãos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social, devidamente atestada pelo serviço de assistência social, atendidos aos seguintes requisitos:

I – pagamento exclusivo de itens alimentares, de limpeza e de higiene pessoal, imprescindíveis à manutenção da dignidade da pessoa humana;

II – valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por núcleo familiar por semestre;

III – valor correspondente a no máximo 50% (cinquenta por cento) da conta apresentada.

SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUÇÃO DE MORADIA

Art. 10 - O Benefício Eventual na forma de concessão de material para construção, construção de moradia, restaurações ou reparos, reforma de moradias estejam ou não em ruínas, ameaçadas ou destruídas em decorrência de fatos da natureza, constitui-se em uma prestação temporária, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica devidamente atestada pelo serviço de assistência social, no sentido de minimizar e/ou reduzir os riscos e danos, oferecendo segurança, condições mínimas



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GOVERNO 2017/2020

de habitabilidade e moradia.

§ 1º O Poder Executivo disponibilizará:

I – casa popular: construídas com recursos advindos de convênios, atendendo a projeto arquitetônico padrão, executado pelo corpo de servidores da Prefeitura ou empresa terceirizada eventualmente contratada através de prévio processo licitatório;

II – Fornecimento de materiais para ampliação ou reforma de telhados, cômodos ou unidades sanitárias, executado pelos servidores da Prefeitura ou as expensas do beneficiário.

III – fornecimento de serviços: fornecimento de mão-de-obra do corpo de servidores do Município em dias de serviço ou horas de serviço;

IV – Ajuda de custo no pagamento de dívida decorrente da aquisição material de construção adquirido pelo beneficiário, mediante comprovação de documento fiscal, em valor nunca superior a 50% (cinquenta por cento) do material adquirido, limitado a uma vez por ano.

§ 2º. São requisitos para o recebimento do benefício:

I – laudo técnico do setor de assistência social declarando a vulnerabilidade social da família;

II – laudo emitido pelo Departamento de Obras, constando a viabilidade física acerca da construção requerida e orçamento financeiro;

III – disponibilidade financeira e orçamentária;

IV – residir no Município há mais de um ano.

SEÇÃO V DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO MORADIA

Art. 11 - O Benefício Eventual de auxílio moradia será prestado:

I - na forma de pagamento de aluguel, que se constitui em uma prestação temporária e nunca contínua, às famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social devidamente atestada pelo serviço de assistência social, no sentido de minimizar e/ou reduzir os riscos e danos, oferecendo segurança, condições mínimas de habitabilidade e moradia, limitado ao valor de R\$180,00 (cento e oitenta) cujo valor poderá ser corrigido anualmente por decreto.

II – no auxílio na aquisição de padrão de energia elétrica, correspondente ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor valor apurado no mercado, mediante a apresentação de 03 (três) orçamentos.

SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE APOIO AO MIGRANTE

Art. 12 - O Benefício Eventual de Apoio ao Migrante, na forma de concessão passagens de ônibus no sistema de transporte intermunicipal para cidades



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO 2017/2020

circunvizinhas, constitui-se em uma prestação temporária, aos transeuntes que estejam em situação de mendicância ou de vulnerabilidade, devidamente comprovada.

SEÇÃO VII
DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE APOIO AOS
DESABRIGADOS/DESALOJADOS

Art. 13. O alcance do Benefício Eventual na forma de concessão de cobertores, colchões, etc., será prestado às famílias em caso de calamidade pública e/ou em situação de vulnerabilidade social e econômica, assim verificada pelo serviço de assistência social.

SEÇÃO VIII
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS PARA PLENO EXERCÍCIO DA
CIDADANIA

Art. 14. Os benefícios para pleno exercício da cidadania importam na facilitação de obtenção dos documentos imprescindíveis aos cidadãos, consistindo no pleno e gratuito acesso aos órgãos municipais, estaduais e federais para:

- I – expedição de carteira de identidade;
- II – expedição de título de eleitor;
- III- expedição de carteira de trabalho;
- IV – expedição de CPF.

§ 1º O setor de assistência social organizará temporariamente, quando necessário, viagens aos órgãos necessários, para o atendimento ao maior número de pessoas.

§ 2º O Município também arcará com despesas decorrentes de taxas, fotografias e cópias para a obtenção regular dos documentos.

SEÇÃO IX
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DIVERSOS

Art. 15. A concessão de benefícios eventuais não previstos nesta Lei, tais como óculos, ajuda de pagamento de farmácia, ajuda de pagamentos de consultas e ou exames dentre outros que não tenha como ser atendido pelo SUS , observará sempre aos critérios gerais da política de assistência social do Município.

Parágrafo único. Fica condicionada a concessão de benefícios extraordinários à constatação da vulnerabilidade social e à incapacidade de aquisição por recurso próprio, devidamente atestado pelo profissional assistencial, bem como à disponibilidade financeira e orçamentária, na forma de regulamento próprio do Executivo.



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GOVERNO 2017/2020

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – Os Benefícios de que trata a presente lei serão devidos aos cidadãos e/ou às famílias em número igual ao das ocorrências desses eventos, exceto quanto ao migrante e de acordo com a disponibilidade de previsão orçamentária destinada a este programa.

Art. 17 – Compete ao Município:

I - emitir instruções, formulários e definir os documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

II - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 18 – Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compete fiscalizar a concessão dos benefícios, informar aos órgãos competentes sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais, além de avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão destes benefícios.

Art. 19 – São pressupostos indispensáveis para a concessão dos Benefícios Eventuais, com exceção do apoio ao migrante:

a) famílias residentes no Município;


b) famílias que se encontrem em situação emergencial ou de vulnerabilidade social, assim atestado pelo profissional assistencial.

Art. 19 - O Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, deverá regulamentar o processo de concessão dos benefícios.

Art. 20 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações já existentes no orçamento em curso.

Art. 21 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Senhora dos Remédios, 23 de agosto de 2017.


SÔNIA MARIA COELHO MILAGRES
Prefeita de Senhora dos Remédios